

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 104, de 19 de dezembro de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, que “*Altera dispositivos na Lei Complementar 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar.*”

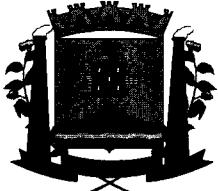
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que visa promover alterações e modernizações ao Código Tributário do Município de Ubá (LC nº 62/2001).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

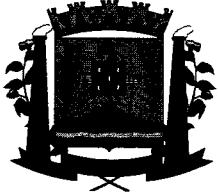
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I, II e III da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I, II e III. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

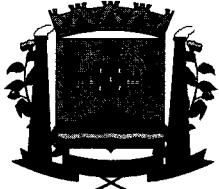
Nesse sentido, pode-se afirmar que a competência do ente municipal para a instituição e arrecadação de seus tributos está expressamente prevista no texto constitucional, e que a partir de leis específicas, como é o caso do Código Tributário Municipal é que se torna possível a previsão da hipótese de incidência da norma tributária.

Acerca do conteúdo, conforme esclarece a mensagem nº 095, de 28 de novembro de 2022, tem como objetivo modernizar a lei tributária municipal e adequá-la às normativas mais recentes acerca do tema. Além, disso, visa amenizar algumas penalidades que atualmente estão previstas no sistema tributário municipal, mas são consideradas confiscatórias; atualizar a política de licenciamento dos engenhos publicitários no município, de modo a facilitar para o contribuinte; e assumir a competência para análise de projetos técnicos arquitetônicos que dependam de alvará sanitário para seu funcionamento. Quanto a essa última atualização, o escopo é o de ampliar o serviço de Vigilância Sanitária local, conferindo celeridade aos processos de análise, além de avocar para si a capacidade tributária ativa, ou seja, de fiscalizar e arrecadar tais tributos.

Portanto, as alterações foram analisadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que por intermédio do setor jurídico da Câmara Municipal de Ubá, ao estabelecer contato com a Seção de Receitas e Fiscalização Tributária do município, obteve os esclarecimentos necessários.

Considerando que tais questionamentos, bem como as respectivas respostas, encontram-se anexados à proposição em epígrafe, este Relator fará uma breve síntese conclusiva a seguir das principais alterações propostas:

- 1) As penalidades, que atualmente são fixadas em reais, passam a ser arbitradas em UFEMG's, o que se justifica pelos índices inflacionários e a desvalorização da moeda nacional;
- 2) Está sendo inserida a imposição de multa para contribuintes prestadores de serviços que exercem as atividades descritas na relação dos serviços que são



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

devidos o recolhimento do ISSQN, com um destaque para os contribuintes prestadores de serviços de planos de medicina e planos de saúde, caso deixem de presentar a declaração, apresentem contendo dados inexatos ou incompletos, ou ainda, fora do prazo;

3) A atual Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento da Incidência, passa ser denominada de taxa de Fiscalização e Localização, Instalação e Funcionamento, e alguns ajustes são realizados a fim de adequar à nova nomenclatura;

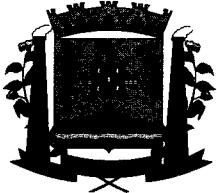
4) Ficam dispensadas da necessidade de emissão ou renovação de licenças para o exercício daquelas atividades consideradas como baixo risco, adequando-se à Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Contudo, as vistorias posteriores e de rotina, feitas pelo fisco, continuam sendo devidas, com o intuito de garantir o poder de polícia municipal;

5) A atual Taxa De Fiscalização de Anúncios da Incidência e das Isenções, passa a ser denominada de Taxa de Fiscalização Publicitária, e são ajustados alguns dispositivos legais a fim de adequar-se à nova nomenclatura;

6) Quanto à taxa mencionada anteriormente, estão sendo propostas alteração em sua cobrança, com o objetivo principal de criar a possibilidade de pagamento parcelado das guias, o qual não possui previsão legal atualmente; além de adequar toda a regulamentação da cobrança;

7) A Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária passará a ser de competência tributária ativa do ente municipal, ou seja, a Fazenda Pública do Município de Ubá deverá fiscalizar e arrecadar o tributo, que atualmente é devido à Fazenda Estadual de Minas Gerais. O Sistema Tributário Municipal admite a delegação da competência tributária, conforme observa-se, *in verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição (grifamos).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8) Por fim, esta expresso no projeto de alteração ao Código Tributário Municipal que as obrigações acessórias devem ser cumpridas pelo contribuinte, independentemente da obrigação principal ser devida ou não.

Nesse deslinde, este Relator comprehende que tais alterações tem o escopo de modernizar o sistema tributário municipal, adequar a lei local às legislações tributárias e empresariais vigentes, aumentar a arrecadação de receitas municipais, desburocratizar o processo tributário e garantir facilidades no pagamento ao contribuinte, seja do crédito principal, seja das multas e demais penalidades.

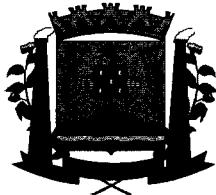
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 13 de julho de 2010, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada. Além do mais, a Lei Orgânica Ubaense, no inciso I do art. 80, dispõe expressamente que o Código Tributário Municipal é objeto de Lei Complementar.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta e tramitarão por dois turnos, com fulcro no art. 85 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 19 de dezembro de 2022.


GILSON FAZOLLA ELGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____

Vereador
Presidente da CLJR



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Seção de Receitas e Fiscalização Tributária	PARA: Câmara Municipal de Ubá	DATA: 16/12/2022	Nº 036/SR/2022
--	--	----------------------------	-----------------------

Prezada, Juliana.

Meus cumprimentos.

Visando esclarecer os questionamentos realizados acerca do projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal de Ubá, visando a alteração no código tributário municipal, encaminho o presente comunicado com os apontamentos necessários descritos abaixo.

1) na atualização do valor das multas para UFEMG's eu percebi que alguns incisos foram inseridos, e um deles prevê a imposição de multa aos "que tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;"

Pode me esclarecer, por gentileza o que seriam esses bilhetes de ingresso e de que modo poderiam ser utilizados sem estarem autorizados?

Inicialmente, o questionamento refere-se ao item c, do inciso IV, Art. 120. Cumpre-se ressaltar que o referido item e inciso não foram incluídos no projeto de lei, apenas foi proposto a alteração na imposição de valor mínimo das penalidades, alterando para Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Segue abaixo, o citado item previsto na legislação tributária em vigor atualmente.

[...] Inciso IV, Art. 120.

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento; (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

Quanto aos bilhetes de ingressos, informo que o Código Tributário Municipal em vigor, LC 062/2001, estabelece em seu Art. 118-G, as informações necessárias ao emitir os documentos, vejamos:

Art. 118-G. Os contribuintes responsáveis pela exploração das atividades constantes nos subitens do item 12 da lista de serviços constante dessa Lei, na qualidade de promotores, empresários, proprietários, arrendatários ou concessionários, emitirão de acordo com a natureza da atividade: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - bilhetes de ingresso ou convite;

II - bilhetes de reserva, aluguel ou venda de mesa ou lugar;

III - tabelas;

IV – cartela ou comandas;

V - tickets;

§ 1º. Os documentos referidos neste artigo conterão, no mínimo, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

seguintes indicações:

- I - nome do documento;
 - II - nome e números de inscrição no CNPJ e no CF, se for o caso, do responsável pela exploração das atividades;
 - III - números de ordem;
 - IV - preço;
 - V - nome, data, horário e local de realização do evento;
 - VI - número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.
- § 2º. Os documentos de que trata este artigo deverão ser confeccionados com canhoto que contenha as indicações previstas no parágrafo anterior.
- § 3º. Nos casos de haver necessidade de emissão de documentos com diferentes valores de face, tal circunstância deverá estar consignada na AIDF, inclusive a quantidade de cada valor.

Tendo em vista que a legislação municipal prevê sobre a emissão de bilhetes de ingressos e tal penalidade já está em vigor no atual código, optamos por não revogar, apenas alterar o valor mínimo, por considerar que a atualização anual seria mais justo utilizando a Unidade Fiscal do Estado. Ressalto que o presente projeto de lei foi enviado para o ajustamento pontual de certos itens que estão incorretos na normativa atual.

Ainda em relação a essa alteração do art. 140, foi inserida a imposição de multa para contribuintes prestadores de serviços que exercem as atividades descritas na relação dos serviços que são devidos o recolhimento do ISSQN, minha dúvida é esses planos de medicina e planos de saúde, qual a diferença entre eles? e ainda, a previsão é em razão de terem sido verificadas irregularidades nesses setores? Estou tentando entender a motivação para essas atividades terem sido escolhidas dentre tantas outras para poder explicar para os vereadores.

A diferença entre os planos de saúde e os planos de medicina decorre da Lei complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003 que dita as regras gerais do ISSQN para todos os municípios, na verdade, quase não há diferença entre esses serviços, são apenas complementares, basicamente deixando um espaço para que o que não puder ser enquadrado no item 4.22, possa ser inserido no 4.23, no caso do 4.22 uma prestação direta e no 4.23 uma prestação de serviço através de terceiros.

A mudança decorre da Lei Complementar Federal 157 de 29 de dezembro de 2016 que alterou a LC 416/2003, não é uma mudança de iniciativa própria do município e sim que decorre da Lei Complementar da União, que estabelece as regras gerais do ISSQN para todos os municípios.

Nesse sentido, alguns serviços se destacam nas modificações nas regras, por exemplo plano de saúde pode ter sede em um município e atender aos municípios vizinhos, dessa forma o legislador entendeu que o ISSQN é devido no local dos tomadores de serviços, bem como em relação aos serviços prestados pelas empresas operadoras de cartões de crédito, que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

concentram nas grandes capitais, e que, com o advento da LC 157/2016, passa também a pertencer ao local dos tomadores de serviços.

Sendo assim, foi necessário fazer as adequações na legislação municipal conforme as regras gerais da legislação Federal e criar as penalidades para que os contribuintes possam cumprir com as regras propostas.

Anteriormente, a tributação ocorria inteiramente no local do prestador dos serviços aos quais se referiam.

2) A Taxa de Fiscalização e localização, instalação e funcionamento (nova nomenclatura), quando fala da incidência dela no art 140, atualmente o recolhimento é devido do pedido de cada fase, e com a alteração, passaria a ser da concretização de cada etapa? É isso mesmo?

A alteração realizada no artigo 140, ocorreu para fins melhorar a regulamentação da incidência de taxa, mas sem alterar as hipóteses de incidência atual. É sabido que tal cobrança é lançada anualmente em razão do exercício regular do poder de polícia do município. Nos últimos anos, foram elaborados algumas normativas federais e estaduais com o intuito de desburocratizar o processo de licenciamento das empresas no país, entre elas a Lei de Liberdade Econômica, LEI Nº 13.874. Apesar de a Lei deixar claro que não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, diversas atividades econômicas foram classificadas como Baixo Risco, dispensando a emissão ou renovação de licenças para o exercício das atividades, porém não dispensa as vistorias posteriores para o cumprimento das obrigações. Sendo assim, todas as empresas precisam cumprir as normativas para o exercício, mesmo com a dispensa de licenciamento.

Por fim, a alteração realizada no texto, não influenciará na incidência da taxa que é cobrada atualmente, apenas adequamos o texto com base na Lei de Liberdade Econômica.

Ainda em relação a este dispositivo, atualmente tem a previsão de que o contribuinte precisa solicitar a renovação da taxa, e com a alteração foi retirada essa exigência, prevendo o fato gerador das atividades continuadas. Isso significa que não haverá mais a necessidade de solicitar a renovação anual da TFLIF?

Conforme descrito acima, diversas atividades de baixo risco estão dispensadas da emissão de licenças para o exercício da atividade, mas não estão dispensadas de vistorias posteriores e de rotina, feitas pelo fisco. Devido ao fato, realizamos a alteração, tendo em vista que a incidência é em razão do exercício regular das atividades econômicas no município.

3) a Taxa de Fiscalização Publicitária, que também foi alterada a nomenclatura, foi bem regulamentada no projeto de lei, qual o objetivo disso? Alguma dificuldade de cobrar essa taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

pela falta de detalhamento na legislação local?

Decidimos propor a alteração na cobrança da taxa, com o objetivo principal de criar a possibilidade de pagamento parcelado das guias, o qual não possui previsão legal atualmente. Além disso julgamos necessário adequar toda a regulamentação da cobrança, por considerar que tal normativa, melhor detalhada, facilitará a regulação dos anúncios por parte do município, inclusive criando um cadastramento próprio para os engenhos localizados no município.

4) Por último, o art. 186 que atualmente descreve o fato gerador da taxa de publicidade foi substituído pelo conceito de atividade temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, etc. Por que foi retirado o fato gerador? Eu não encontrei a descrição dele em nenhum outro dispositivo, mas pode ser que eu não tenha visto também.

De acordo com o projeto de lei proposto, o fato gerador está descrito no artigo 159.

Art. 159. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica, dentre outros:

- I – manter a estética da paisagem municipal;
- II – gerir a instalação e/ou a utilização dos engenhos de publicidade no espaço urbano e rural, considerando as particularidades de cada região;
- III – evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres;
- V – preservar a visibilidade do horizonte.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição, para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

DENIS MARTINS
COELHO:1171278
4625

Assinado de forma digital
por DENIS MARTINS
COELHO:11712784625
Dados: 2022.12.16 18:27:10
-0300

Denis Martins Coelho

Supervisor de Receitas e Fiscalização Tributária

Mat. 13.888

Data:	Assinatura/Recebedor:
-------	-----------------------